

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 – SRP .....

### OUTROS

DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025 – SRP .....

### PORTARIA

PORTARIA DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS .....



**DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 – SRP**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2025**

**RECORRENTE:** AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA  
**RECORRENTE:** BAHIA MAX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRENTE:** TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA  
**RECORRIDA:** DSA SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

**I) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De acordo com art. 165, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando que as recorrentes manifestaram o desejo de recorrer tempestivamente, apresentando suas razões no prazo legal, são tempestivas as presentes peças.

**II) DO RELATÓRIO**

Cuida-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão, forma eletrônica, identificado pelo n. 030/2025, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Após a publicação da decisão de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, deu-se início à fase recursal, momento em que as licitantes **AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, **BAHIA MAX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA** manifestaram a intenção de recorrer, tendo posteriormente apresentado suas razões.

Os recursos, em síntese, questionam:

1. A desclassificação das recorrentes **AR DISTRIBUIDORA** e **BAHIA MAX** em razão do descumprimento do item 4.11 do edital, relativo ao sigilo da proposta e da garantia de proposta;
2. A aceitação, classificação e habilitação da empresa **DSA SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, sob alegações de supostas irregularidades na proposta inicial, indicação de marcas, especificações técnicas e saneamento de falhas.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões tempestivas, pugnando pela manutenção dos atos administrativos praticados e pelo desprovimento integral dos recursos.

É o breve relatório.

**III) DO MÉRITO**

- a) **DA ANÁLISE SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DAS RECORRENTES AR DISTRIBUIDORA E BAHIA MAX**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Em primeiro lugar, vale ressaltar que todas as previsões editalícias foram regulamentadas em estrita observância às regras estabelecidas no artigo 58 da Lei n. 14.133/2021, ficando claro que o documento comprobatório da garantia deveria ser enviado no momento de apresentação da proposta.

Quanto a isso, o próprio artigo 58 do Estatuto das Licitações assim determina:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Desse modo, estando ciente de que a prova de garantia da proposta deveria ser comprovada no momento de apresentação da proposta, as recorrentes deveriam ter se atentado às disposições recomendadas no Edital, mais especificadamente em seu item 4.11, que veda expressamente identificação da licitante no cadastramento de sua proposta.

Ora, se o intuito do sigilo das propostas, durante a sessão pública, é justamente garantir o tratamento impessoal, uma eventual aceitação de documentos que revelem a identidade do proponente lhe garantiria privilégio em detrimento das demais. Assim, à medida que há a prévia identificação de um licitante, toda a sessão pública de lances fica comprometida, pois tal situação abre margem para discussões sobre a própria impessoalidade na decisão da pregoeira.

Nesse sentido, considerando que o Edital é a Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, a Pregoeira e sua equipe de apoio agiram de acordo com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais já exarados em casos semelhantes ao entender pela desclassificação da empresa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249-4, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

E ainda:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – **IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA** –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. (...). 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8 .666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

Em suas razões, a recorrente **AR DISTRIBUIDORA** argumenta que a decisão de desclassificação é equivocada, pois a identificação formal do tomador na apólice é elemento inerente ao próprio instrumento de garantia, não sendo razoável exigir sua supressão sem que o edital forneça meio técnico viável.

Ocorre que a vedação à identificação da licitante, tanto na proposta quanto em seus anexos, não é nenhuma novidade em certames licitatórios. Observe-se que, em licitações realizadas neste mesmo Sistema, outras licitantes cuidaram de omitir seus dados, inclusive aqueles constantes na apólice do seguro garantia, o que comprova que a situação decorreu de ato imputável à própria recorrente:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**Avia**

APÓLICE No.		RAMO		PROPOSTA No.	
1202500010775008		0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO		1077590160872	
2768					
DADOS DO SEGURADO					
NOME:	MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO	CPF/CNPJ:	13.635.016/0001-12		
ENDEREÇO:	PRACA VISCONDE DE PORTO SEGURO 55	BAIRRO:	CENTRO		
CEP:	45810000	CIDADE:	PORTO SEGURO	UF:	BA
DADOS DO TOMADOR					
NOME:	[REDACTED]	CPF/CNPJ:	[REDACTED]		
ENDEREÇO:	[REDACTED]	BAIRRO:	[REDACTED]		
CEP:	[REDACTED]				
DADOS DE CORRETAGEM					
CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	COD.SUSEP			
51.973.888/0001-80	WR GARANTIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	232149739			
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE					
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: R\$ 27.706,22 - vinte e sete mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos					
MODALIDADE: LICITANTE					
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.					
OBJETO DA GARANTIA					
Garantir a indenização, até o valor da Garantia fixado na apólice, caso o Proponente descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato, não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecidos no Edital nº PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº019/2025 - Processo Administrativo nº 1.628/2025. Esta Apólice é emitida de acordo com as condições da Circular Susep 662/22.					
COBERTURAS CONTRATADAS					
COBERTURA	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM DE VIGÊNCIA	
LICITANTE (PADRÃO)	R\$ 27.706,22	R\$ 160,00	13/08/2025	13/10/2025	

Santander 033-7		Recibo do Pagador	
Local de Pagamento		Vencimento	
Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GCZ		14/08/2025	
Beneficiário		Agência / Código Beneficiário	
Avia Seguros Brasil S.A.		0105/0052355	
Data do Documento		Nosso Número	
08/08/2025		000000215592-3	
Carteira		(-) Valor do Documento	
101		160,00	
Instruções (termo de responsabilidade do cedente)		(-) Desconto	
Parcela 1 de 1 da apólice 12025000107750082768/0		(-) Abatimento	
Após vencido cobrar juros mora R\$ 0,05 / dia e multa R\$ 3,20		(+*) Mora	
Não receber após 30 dias do vencimento		(+*) Outros Acréscimos	
Pagador:		(-) Valor Cobrado	
Sacador/Avalista			
Recebido através do cheque num. do banco		Autenticação mecânica	
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco			



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



		<b>0333-7</b>		<b>03399.89543 38000.000190 24878.401017 1 11740000019000</b>	
Local de Pagamento <b>PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER</b>				Vencimento <b>15/08/2025</b>	
Beneficiário <b>Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33</b>				Agência / Código Beneficiário <b>4849-6 / 8954380</b>	
Data do Documento <b>08/08/2025</b>	Número do Documento <b>25872804</b>	Espécie Doc. <b>NS</b>	Acerte <b>N</b>	Data do Processamento <b>08/08/2025</b>	Nosso Número <b>19248784</b>
Carteira <b>COBRANÇA SIMPLES - RCR</b>		Espécie <b>REAL</b>	Quantidade	Valor Documento	(=) Valor do Documento <b>190,00</b>
Instruções: Junto Seguros S.A. Após o vencimento cobrar 0,03% por dia de atraso. Não receber depois de 30 dias do vencimento previsto. Após esta data o Segurado da Apólice (Beneficiário) será notificado da pendência do pagamento. Para maiores informações entrar em contato com o Departamento Financeiro através do e-mail: <a href="mailto:contasareceber@juntosseguros.com">contasareceber@juntosseguros.com</a> .					
Pagador [REDACTED]					
Ref. emissão apólice 01-0775-0579021					
Sacador / Avalista					
Cod. Baixa					

Também não prospera o argumento da recorrente **BAHIA MAX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**. A própria empresa afirma que “A garantia de proposta é documento prévio, acessível exclusivamente à pregoeira...” E é justamente por isso que o sigilo da garantia é obrigatório, pois caso a pregoeira tenha conhecimento dos dados da empresa que está participando, pode haver dívidas sobre a sua imparcialidade durante a condução da sessão. A vedação à identidade das licitantes na garantia de proposta visa evitar justamente isso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já assentou que a indevida identificação de um dos licitantes é causa de desclassificação. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DESEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por [...] contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressaltado que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.

**4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.**

**5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente asi imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.**

6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Em caso muito semelhante, há o entendimento de que a identificação do proponente não pode ser considerada mera irregularidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALISTAS . PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. VEDAÇÃO. EDITAL . 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2 . A apresentação de proposta em pregão eletrônico em papel timbrado em violação ao edital, que veda a identificação do licitante, é causa de exclusão do certame, não podendo ser considerada mera irregularidade. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50621961320208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 24-02-2021) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50621961320208217000 TRAMANDAÍ, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/02/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021)

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI 8 .666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



CONVOCATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art. 41). 2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/1993, arts. 3º, 41 e 48). 3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta. Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos ?28? e ?29? da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico. 4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07018473820218070018 1699288, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AI: 00107596720144010000, Relator.:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas de situação que coloca em risco a própria lisura do certame, o que não pode ser admitido pela Administração.

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei n. 14.133/21) orienta a administração pública a avaliar as propostas com base em critérios impessoais, eliminando a subjetividade na escolha da proposta mais vantajosa.

Ademais, não houve impugnação prévia ao edital, atraindo a incidência do princípio da preclusão administrativa, segundo o qual não é lícito ao licitante questionar regras que aceitou expressamente ao participar do certame.

Desse modo, é legítima a desclassificação das recorrentes, pois a decisão está pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e no necessário julgamento objetivo das propostas, conforme jurisprudência acima destacada.

#### **b) DA ANÁLISE SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELA TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA QUANTO À HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

No que se refere ao recurso interposto pela **TORRE FORTE DISTRIBUIDORA LTDA**, as alegações de nulidade da proposta da empresa vencedora **DSA SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA** não merecem prosperar.

O edital expressamente prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais, e as alegações da recorrente se referem a informações que não alteram a substância da proposta, nem resultam na majoração de preços, estando a situação plenamente amparada pelo princípio do formalismo moderado, cujo atendimento é obrigatório pela Administração.

Sendo assim, não prospera o argumento de que “a Pregoeira abriu prazo de 2 horas sem qualquer fundamentação legal”, pois a decisão está expressamente amparada pelo Estatuto das Licitações e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário**

Além disso, eventuais divergências quanto a embalagens, gramaturas ou marcas devem ser aferidas na fase própria de apresentação de amostras ou na execução contratual, conforme previsto no edital, não configurando vício insanável na fase de julgamento das propostas.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



No mais, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo ou vinculação ao edital, mas sim a correta aplicação do formalismo moderado, privilegiando a proposta mais vantajosa à Administração.

Destarte, não prosperam as alegações da recorrente, uma vez que os documentos apresentados pela recorrida indicam o cumprimento das exigências técnicas previstas em Edital, sendo legítima sua habilitação.

#### IV) DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo os recursos, eis que tempestivos, para, no mérito julgá-los **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mantendo-se a decisão inicial nos termos da fundamentação acima.

Porto Seguro/BA, 08 de janeiro de 2026.

\_\_\_\_\_  
Gabriela Valverde Bastos  
Pregoeira  
Decreto Municipal n. 16.627/2025

Ratifico os termos da decisão nos seus exatos fundamentos, mantendo-se a decisão de desclassificação das licitantes, **AR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** e **BAHIA MAX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e a habilitação da recorrida **DSA SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA** no Pregão Eletrônico n. 030/2025.

Porto Seguro - BA, 08 de janeiro de 2026.

\_\_\_\_\_  
**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**  
PREFEITO MUNICIPAL



DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025 – SRP



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



DECISÃO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2025

**RECORRENTE:** LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

**RECORRIDA:** POLI COMERCIAL LTDA POLI COMERCIAL LTDA

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresas especializadas para fornecimento e instalação de aparelhos de ares condicionados, destinados às diversas Secretarias do Município de Porto Seguro – BA.

**I) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021), a intenção recursal deve ser manifestada imediatamente, sob pena preclusão do direito de recorrer:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

Após a publicação da decisão de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, deu-se início à fase recursal. Na sequência, a licitante **LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA** se manifestou formalmente via e-mail após ter constado em ata o interesse ao recurso.

**II) DO RELATÓRIO**

O objeto da presente licitação consiste no Registro de Preços para contratação de empresas especializadas para fornecimento e instalação de aparelhos de ares condicionados, destinados às diversas Secretarias do Município de Porto Seguro – BA.

Após julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, deu-se início à fase recursal.

Na oportunidade, a recorrente enviou suas razões de recurso, argumentando que a licitante **POLI COMERCIAL LTDA POLI COMERCIAL LTDA** deveria ser inabilitada, pois apresentou balanço patrimonial desacompanhada da certidão comprobatória do contador responsável.

Requeru, na oportunidade, a reforma da decisão inicial para declarar a licitante **INABILITADA** por não restar comprovada sua qualificação econômico-financeira.

É o breve relatório.

**III) DO MÉRITO**

Em suas razões, a recorrente se insurge contra a habilitação da recorrida, alegando que *“ambos os balanços foram apresentados SEM a devida certidão comprobatória do contador*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



responsável, em flagrante descumprimento do edital e da legislação vigente, o que compromete a validade jurídica e contábil dos documentos apresentados”.

Ocorre que o edital não exigiu este tipo de documento, mas somente os especificados a seguir:

**9.24 Qualificação Econômico-Financeira:**

9.24.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; 9.24.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

9.24.3 Os documentos referidos no subitem anterior, limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

9.24.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação, ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, conforme artigo 65, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

9.24.5 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social

9.24.5 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

9.24.6 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (...)

9.24.7 As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

9.24.8. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 69, caput e §5º, da Lei 14.133/21, pois permitem a comprovação de uma avaliação mais precisa da situação financeira da empresa de forma objetiva, os mesmos foram estabelecidos observando percentuais usualmente adotados no mercado para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis, com intuito de garantir a continuidade da execução dos serviços, objeto desta licitação.

Ou seja, em nenhum momento o edital exigiu que o Balanço Patrimonial fosse acompanhado da certidão comprobatória do contador responsável.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido nesse sentido, afirmando que a Administração não pode inovar na fase de habilitação ou julgamento exigindo requisitos ou documentos não estipulados previamente no edital, sob pena de afronta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido:

A inabilitação com base em **critério não previsto em edital** e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes **ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.** Acórdão  
6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão 2107/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital, que funciona como a “lei interna” da licitação. Ao inovar e requerer documentação não prevista no edital, como exige a recorrente, a Administração viola não apenas esse princípio, mas também o **princípio da segurança jurídica**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que visa assegurar a previsibilidade, estabilidade e confiança aos administrados; impedindo que a Administração altere unilateralmente as condições do certame após seu lançamento.

Sendo assim, não prosperam as alegações da recorrente, uma vez que os documentos apresentados pela recorrida indicam o cumprimento das exigências técnicas previstas em Edital, sendo legítima sua habilitação.

#### IV) DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão inicial nos termos da fundamentação acima.

Porto Seguro/BA, 08 de janeiro de 2026.

Gabriela Valverde Bastos  
Pregoeira  
Decreto Municipal n. 16.627/2025

Ratifico os termos da decisão nos seus exatos fundamentos, mantendo-se a decisão de habilitação da licitante, **POLI COMERCIAL LTDA POLI COMERCIAL LTDA** no Pregão Eletrônico n. 028/2025.

Porto Seguro - BA, 08 de janeiro de 2026.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL



**PORTARIA DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**PORTARIA Nº 0002/2026-GESFI**

“Dispõe sobre designação de Servidores para exercerem a função de Gestor e Fiscal do Termo de contrato nº. **INEX292/2025** (Processo Administrativo nº. 6430/2025 e Termo Aditivo(s) proveniente(s) desta”.

**O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO - BAHIA**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração e Patrimônio Público, **Srº. TARCÍSIO OLIVEIRA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Decreto nº 16.590/25 de 02 de janeiro de 2025;

Considerando que nos termos do disposto no art. 117, caput, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição”, sendo de atribuições deste(s), prestar informações ao(s) seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 15.263/2023, de 29 de dezembro de 2023, o qual regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Seguro/BA e,

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela Unidade Requisitante;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar, para atuar como Gestor do Contrato nº. **INEX292/2025**, abaixo especificado, exercendo todas as funções inerentes e designadas consoante os termos da Lei nº. 14.133/2021, bem como, nesta Portaria, no âmbito, da Prefeitura Municipal de Porto Seguro – Bahia, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Contrato	Empresa	N. CPF
INEX292/2025	ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	21.545.863/0001-14

**I – Gestor de contrato designado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras:** Fabiano Santos Sousa, Matrícula n°. 9447456.

**II – Gestor Suplente designado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras:** Romulo Barcia Guerra, Matrícula n°. 9760085.

**Art. 2º** Designar, para atuar como Fiscal do Contrato n° **INEX292/2025**, abaixo especificado, exercendo todas as funções inerentes e designadas consoante os termos da Lei n°. 14.133/2021, bem como, nesta Portaria, no âmbito, da Prefeitura Municipal de Porto Seguro – Bahia, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

Contrato	Empresa	N. CPF
INEX292/2025	ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	21.545.863/0001-14

**I – Fiscal de contrato designado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras:** Leonardo Menezes da Silva, Matrícula n°. 9760109.

**II – Fiscal Suplente designado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras:** Josue Monteiro da Silva, Matrícula n°. 43176.

**Art. 3º** Ao Gestor e ao Fiscal designado ficam garantidas, pela Administração, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei n° 14.133, quando for o caso, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes.

§ 1º O Gestor e o Fiscal de contrato poderão ser, também, designados no Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo, no instrumento contratual ou instrumento congênere.

§ 2º Na hipótese de haver prorrogações do contrato, as competências do Gestor e Fiscais designados serão mantidas, ressalvado o caso de dispensa ou exoneração com nomeação de novo Gestor e Fiscais.

§ 3º O substituto atuará na ausência ou em eventuais impedimentos legais do titular.

**Art. 4º** Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



- I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 19 do Decreto Nº 11.246, de 27 de Outubro de 2022;
- II - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- V - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 19 do Decreto Nº 11.246, de 27 de Outubro de 2022;
- VI - Elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;
- VII - Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;
- VIII - Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;
- IX - Realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e
- X - Tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

**Art. 5º** Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- II - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



- III - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- IV - Informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V - Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- VI - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- VII - Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- VIII - Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do **caput** do art. 21 da Lei nº 14.133, de 2021;
- IX - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 21 do Decreto Nº 11.246, de 27 de Outubro de 2022; e
- X - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25 do Decreto Nº 11.246, de 27 de Outubro de 2022, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras disponibilizará ao Gestor e Fiscal designados, em cumprimento ao disposto nos dispositivos legais do artigo acima, cópia do contrato/ata, do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da Contratada, e, oportunamente, dos aditivos bem como, do setor competente, a relação das faturas recebidas e das pagas, sem prejuízo de outros documentos que entenderem, necessários ao exercício da fiscalização.

**Art. 7º** Os documentos mencionados no art. 6º poderão ser disponibilizados tanto em meio físico quanto digital.

**Art. 8º** Fica garantido ao Gestor e Fiscal de Contratos amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos Contratos sob gerência e fiscalização.

**Art.9º** Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

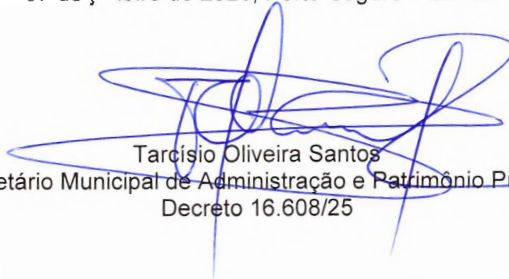


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**Art. 10º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data da assinatura do contrato.

07 de janeiro de 2026, Porto Seguro – Bahia



Tarcísio Oliveira Santos  
Secretário Municipal de Administração e Patrimônio Público  
Decreto 16.608/25